



TC 017.186/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59)

Entidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo - MTur contra o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), Prefeito do município de Canarana/BA no período de 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município, por intermédio do Convênio – CV 381/2011 (Siconv 760241/2011), celebrado entre o Ministério do Turismo e a referida municipalidade, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Salofolia Edição 2011” no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios Emendas 2º semestre, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 16-30, 38, 46 e 104-136).

2. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram de R\$ 104.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 por conta do concedente e R\$ 4.000,00 de contrapartida da conveniente, comprometidos mediante Nota de Empenho 2011NE800592, de 30/11/2011 (peça 1, p. 48, 102 e 120) e liberados mediante Ordem Bancária 2012OB800041, de 12/4/2012, no valor de R\$ 76.956,82 (peça 1, p. 172); creditados na conta corrente da municipalidade n.º 104302, agência 3833-4, do Banco do Brasil (peça 1, p. 10).

HISTÓRICO

3. O Convênio foi firmado em 30/11/2011 com vigência de 15/12/2011 a 1/8/2012 (publicação DOU - peça 1, p. 91, 138, 147 e 180).

4. Após visita ao município (peça 1 – p. 140-152), a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios CGMC glosou os seguintes itens de despesas (Relatório de Fiscalização *in loco* dias 17 e 18/12/2011 - peça 1, p. 145-146 e 151):

- a. Etapa 0001: Contratação de Serviços de Segurança Tipo II. Foram observados 10 seguranças no primeiro dia de evento 17/12 e 13 seguranças no segundo dia de evento - 18/12 - Solicita-se a devolução do recurso referente a 25 diárias relativas aos serviços de segurança;
- b. Etapa 0004: Locação, com montagem e desmontagem de Tendões Piramidais - Foram contratadas 13 tendões piramidais, sendo 11 no tamanho 4x4 e 2 no tamanho 5x5, portanto em desconformidade com o Plano de Trabalho;
- c. Etapa 0005: Locação de Banheiros Químicos Tipo 1- Foram contratados 10 banheiros químicos por dia de evento. Solicita-se a devolução do recurso referente a 16 diárias relativas locação de Banheiros Químicos; e
- d. Etapa 0006: Locação de Grupo Gerador de 255 KVA - O Gerador contratado foi de 180 KVA.

5. Em 26.02.2013, a CGMC emitiu Nota Técnica de Análise n.º 203/2013 (peça 1, p. 182-190), concluindo que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto (apresentação incorreta do Relatório de Cumprimento do Objeto - RCO, sem os devidos detalhamentos das ações programadas/executadas, conforme campos 8.1.1 e 8.1.2 previstos no do Plano de Trabalho; bem como Relatório de Execução Físico-Financeira - REFF encaminhado sem detalhamento das ações programadas no Plano de Trabalho aprovado - peça 1, p. 186), sendo necessário diligenciamento.



6. Posteriormente, em 2/9/2013, foi emitida, pela Coordenação de Prestação de Contas - CPC a Nota Técnica de Análise Financeira n.º 445/2013 (peça 1, p. 206-210), que concluiu pela reprovação da prestação de contas. Foi enviado à conveniente o Ofício n.º 3233/2013/CGCV/DGVSE/MTur (peça 1, p. 198-200) e ao gestor signatário o Ofício n.º 3234/2013/CGCV/DGIISE/MTur (peça 1, p. 202-204), ambos de 03.09.2013, informando do teor daquelas notas técnicas.

7. Ante a não apresentação de documentação complementar necessária para comprovação da regular aplicação dos recursos, foi devidamente apurada a responsabilidade do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), gestor responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos, foi inscrita sua responsabilidade no Siafi, conforme Nota de Lançamento 2013NL000409, de 21/11/2013, pelo valor original de R\$ 76.956,82 (peça 1, p. 216, 233 e 239), com incidência a partir de 12/4/2012, conforme Demonstrativo de Débito de página 218-220 e instaurada a devida Tomada de Contas Especial de páginas 232-236).

8. O Relatório de Auditoria da CGU 464/2014 (peça 1, p. 244-246) aponta que a presente TCE foi materializada pela impugnação das despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Análise Financeira n.º 445/2013, de 7/8/2013, que concluiu pela reprovação da Prestação de Contas ante reprovação da execução física do objeto conveniado, sem êxito nas diligências efetivadas ao conveniente no sentido de obter o Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) e o Relatório de Execução Físico-Financeira (REF), apresentando detalhamento das ações programadas/ executadas, conforme previsto no Plano de Trabalho e; declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas e a Autoridade Ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 247, 248 e 254, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

10. Os Relatórios de Avaliação Física, de Análise Financeira e de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 182-190, 206-210 e 226-232); bem como os pareceres acostados aos autos apontam que não houve a apresentação da documentação complementar solicitada pelo concedente ante as glosas apontadas. Os recursos foram repassados e geridos na gestão do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), Prefeito Municipal no período de 2009-2012 o qual teve sua responsabilidade inscrita no Siafi, cabendo a este apresentar justificativas quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo MTur à municipalidade.

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, todavia, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências apontadas na Seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), Prefeito Municipal no período de 2009-2012 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável – v. itens 3 a 11.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo, nos termos da Portaria de Delegação de Competência nº 07/2014 MIN-WDO:

a) realizar a **citação** do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), Prefeito Municipal de Canarana/BA, na gestão de 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei



8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 76.956,82, atualizada monetariamente a partir de 12/4/2012 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos a municipalidade, por intermédio do Convênio CV 381/2011, Siconv 760241/2011, celebrado entre o Ministério do Turismo - MTur e o município de Canarana/BA, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Salofolia Edição 2011" no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios Emendas 2º semestre, conforme Plano de Trabalho aprovado, ante reprovação da execução física do objeto conveniado em virtude da apresentação incorreta do Relatório de Cumprimento do Objeto - RCO, sem os devidos detalhamentos das ações programadas/executadas, conforme campos 8.1.1 e 8.1.2 previstos no do Plano de Trabalho; bem como Relatório de Execução Físico-Financeira - REFF encaminhado sem detalhamento das ações programadas no Plano de Trabalho aprovado e declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar, ao responsável, cópia dos Relatórios de Avaliação Física, de Análise Financeira e de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 182-190, 206-210 e 226-232) a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

À consideração superior.

Secex/BA, 1ª DT, em 18/8/2014.

Telma Moura

SECEX/BA - 1ª DT
Auditora Federal de Controle Externo

Mat: 788/9